



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 189, DE 2026 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Tipifica a violência sexual intrafamiliar qualificada por abuso de poder parental ou relacional, dispõe sobre medidas de proteção às vítimas e institui diretrizes de prevenção.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Tipifica a violência sexual intrafamiliar qualificada por abuso de poder parental ou relacional, dispõe sobre medidas de proteção às vítimas e institui diretrizes de prevenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de violência sexual intrafamiliar qualificada manter relação sexual ou praticar ato libidinoso com pessoa ligada por vínculo familiar direto, desde que comprovado que o fato decorreu de abuso de poder parental ou relacional, caracterizado por autoridade, dependência emocional, histórica, psíquica ou econômica, capaz de comprometer a liberdade real do consentimento, ainda que a vítima seja maior de idade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vínculo familiar direto a relação entre ascendentes e descendentes, em qualquer grau; irmãos, unilaterais ou bilaterais; adotantes e adotados; bem como pessoas que tenham exercido, de forma atual ou pretérita relevante, poder familiar, guarda, tutela ou função parental socioafetiva.

Parágrafo único. O vínculo pretérito somente será considerado quando demonstrada, de forma objetiva, a persistência de influência parental, dependência relacional ou ascendência psicológica no momento do fato.

Art. 3º A violência sexual intrafamiliar qualificada será punida com reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Art. 4º A vulnerabilidade relacional não se presume automaticamente, devendo ser reconhecida a partir da análise do contexto concreto, considerada a existência de abuso de poder parental ou relacional capaz de comprometer a autodeterminação sexual da vítima.

Art. 5º A pena será aumentada de metade até dois terços quando houver exploração econômica ou financeira do ato; ocorrer exposição pública, midiática ou digital da relação; houver histórico comprovado de exercício de poder parental ou dependência afetiva intensa; ou quando o fato for praticado de forma reiterada.

Art. 6º Na apuração do crime, o julgador deverá fundamentar expressamente o reconhecimento do abuso de poder parental ou relacional, considerando, entre outros elementos, o histórico da relação familiar ou socioafetiva, o grau de dependência emocional ou econômica, a existência de controle, coerção moral ou psicológica, o contexto de eventual exposição pública ou monetização da relação, bem como laudos psicológicos ou psicossociais, quando existentes.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 7º Independentemente da responsabilização penal, a vítima terá assegurados atendimento psicológico e psiquiátrico especializado, acompanhamento jurídico gratuito, preservação do sigilo, da intimidade e da imagem, bem como medidas protetivas civis destinadas a impedir exposição, exploração ou revitimização.

Art. 8º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção à Violência Sexual Intrafamiliar, com ações integradas nas áreas da saúde, assistência social, educação e justiça, voltadas à identificação precoce de situações de risco, à atuação preventiva e ao fortalecimento da proteção familiar.

Art. 9º A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade estrita, da intervenção mínima do Direito Penal e da proporcionalidade, sem prejuízo da responsabilização penal quando demonstrada a insuficiência das medidas civis e administrativas para a tutela da dignidade da vítima.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo enfrentar forma grave e ainda insuficientemente tutelada de violência sexual praticada no âmbito das relações familiares, quando caracterizada não pelo parentesco em si, mas pelo abuso de poder parental ou relacional capaz de comprometer a liberdade real do consentimento. O ordenamento jurídico brasileiro, embora avançado na proteção de crianças e adolescentes, mostra-se lacunoso diante de situações em que a vítima, mesmo maior de idade, permanece submetida a vínculos de autoridade, dependência emocional, psicológica ou econômica, típicos de relações familiares marcadas por hierarquia estrutural.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Estado o dever de proteger a família enquanto espaço de cuidado, desenvolvimento e realização pessoal. Os artigos 1º, inciso III, 226 e 227 evidenciam que a proteção constitucional da família não se destina à preservação formal de vínculos, mas à garantia de relações fundadas no respeito, na autonomia e na ausência de violência. A omissão normativa diante de formas contemporâneas de violência intrafamiliar configura violação ao dever estatal de proteção suficiente, reconhecido pela jurisprudência constitucional.

A proposta observa os parâmetros da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao considerar as consequências práticas da decisão legislativa e a realidade social subjacente. A experiência demonstra que a inexistência de tipificação adequada contribui para a invisibilidade institucional de graves violações à integridade psíquica e à autodeterminação sexual, gerando respostas estatais fragmentadas e ineficazes. O projeto busca conferir racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica, alinhando-se aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Sob o enfoque doutrinário, a proposição adota a compreensão contemporânea de

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

que o consentimento juridicamente válido pressupõe liberdade substancial. Luigi Ferrajoli sustenta que a liberdade somente pode ser reconhecida quando exercida em condições reais de igualdade, inexistentes em relações estruturadas por dominação. Ingo Wolfgang Sarlet afirma que a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de proteção contra violências psíquicas e simbólicas, não apenas físicas. No âmbito do Direito de Família, Maria Berenice Dias reconhece que o dever de cuidado possui natureza jurídica e que sua violação enseja responsabilização. A sociologia jurídica de Pierre Bourdieu demonstra que relações de poder produzem consentimentos aparentes, mascarando situações de submissão e dependência.

A proposição também se harmoniza com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos, que impõem ao Estado o dever de prevenir e reprimir a violência intrafamiliar e sexual, inclusive quando praticada em contextos de intimidade e dependência estrutural. O direito comparado revela que diversos ordenamentos jurídicos reconhecem a necessidade de intervenção penal quando a sexualidade se desenvolve em ambientes familiares assimétricos, não por razões morais, mas para proteção da integridade e da autonomia das pessoas envolvidas.

Ressalte-se que o projeto não criminaliza a sexualidade privada nem o parentesco em si, tampouco promove ingerência indevida do Estado na intimidade das relações adultas. A tipificação restringe-se às hipóteses em que fique comprovado o abuso de poder parental ou relacional, preservando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal. Ao mesmo tempo, adota abordagem preventiva e protetiva, reconhecendo que a resposta estatal adequada deve ir além da punição, assegurando acolhimento, proteção e reconstrução da autonomia da vítima.

Diante disso, a proposta representa avanço equilibrado e constitucionalmente adequado no enfrentamento da violência sexual intrafamiliar, fortalecendo a tutela da dignidade humana e reafirmando a família como espaço de cuidado, respeito e desenvolvimento, e não de dominação ou abuso.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO